



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376511**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054013-29.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante THAINE KETLYN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº:** 47374  
**APELAÇÃO:** 1054013-29.2024.8.26.0506  
**COMARCA:** RIBEIRÃO PRETO (6ª VARA CÍVEL)  
**JUIZ(A) PROLATOR(A):** ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO  
**APTE.:** THAINE KETLYN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)  
**APDO.:** ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. COMUNICADO CG Nº 424/2024. ENUNCIADO Nº 11 DA EPM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada na prescrição da pretensão de cobrança.

A extinção do feito decorreu da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial de emenda à inicial, consistente na apresentação de prova de pedido administrativo prévio de exclusão de anotação em plataforma de negociação de dívidas.

O Juízo de origem oportunizou o saneamento da inicial conforme o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, não havendo cumprimento no prazo fixado.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a exigência judicial de apresentação de prévio pedido administrativo como condição para a admissibilidade da ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada na prescrição.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A exigência de prévio requerimento administrativo encontra respaldo no art. 139, III, do Código de Processo Civil, conferindo ao magistrado poderes para indeferir postulações protelatórias e prevenir atos contrários à dignidade da justiça.

6. O Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024 estabelece que, sob o enfoque do interesse de agir, a admissibilidade da ação está condicionada à demonstração de tentativa prévia de solução administrativa infrutífera.

7. O descumprimento da determinação judicial pela parte autora caracteriza ausência de interesse processual, autorizando a

extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

8. Precedentes do TJSP corroboram esse entendimento, reafirmando a validade das medidas judiciais voltadas à contenção da litigância predatória.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 9. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “A exigência de comprovação de pedido administrativo prévio para o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada na prescrição, conforme previsto no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, é legítima e visa assegurar o interesse de agir, sendo válida a extinção do feito em caso de inércia da parte autora.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: arts. 139, III; 321; 485, VI. Comunicado CG nº 424/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002; TJSP, Apelação Cível 1117505-49.2024.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível 1001607-37.2024.8.26.0116; TJSP, Agravo de Instrumento 2270499-54.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2225806-82.2024.8.26.0000; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 50/53, que, em ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil (CPC).

Busca a apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, ser incabível a determinação de apresentação de prévia solicitação administrativa para a exclusão do apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito, uma vez que não se trata de requisito essencial para a propositura da ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, e respondido às fls. 75/81.

É o relatório.

##### 2.- Razão não assiste à apelante.

Vê-se, na origem, que se trata de ação declaratória na qual a Magistrada de Primeiro Grau, à fl. 44, entendeu por bem determinar à parte autora:

“Vistos.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, em conformidade com o disposto pelo Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, a fim de subsidiar a análise da existência do interesse de agir na

propositura desta demanda, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para fazer juntar aos autos pedido administrativo de exclusão da anotação do débito alegadamente prescrito em plataforma de negociação de dívidas, não atendido em prazo razoável, sob pena de extinção do feito. Intime-se.”.

Transcorrido o prazo para o atendimento à decisão exarada pelo d. Juízo, sem o adequado cumprimento pela interessada, uma vez que não foi juntado o documento especificado pela MM<sup>a</sup>. Magistrada, sobreveio, então, a r. sentença recorrida, indeferindo a inicial e julgando extinta a ação, sem resolução do mérito.

Pois bem. Analisando com acuidade o caderno processual, verifica-se que a determinação à parte autora de comprovação de seu interesse processual, notadamente quanto à existência do prévio pedido administrativo junto à instituição apelada anterior à propositura da demanda, não merece qualquer reparo.

A exigência de um prévio pedido administrativo para certos casos é uma condição legítima e proporcional, que visa evitar a sobrecarga do Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas de forma simples e célere pela via administrativa. Para além disso, referida determinação encontra respaldo no art. 139, inc. III, do CPC, que dispõe caber ao Magistrado a adoção de medidas para “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Por conseguinte, o excesso de cautela da MM<sup>a</sup>. Magistrada justifica-se especialmente pelos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentivam boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito.

Nesse sentido, o Comunicado CG nº 424/2024, juntamente com o Enunciado nº 11 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Escola Paulista da Magistratura, estabelece a necessidade de comprovação de um prévio pedido administrativo como condição para a admissibilidade da ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Este entendimento visa justamente desestimular a prática de litigância predatória, promovendo a racionalização do uso do Poder Judiciário, devendo a ação judicial, neste contexto, ser a última *ratio*, acionada apenas quando a

tentativa administrativa se mostra infrutífera.

Ante tal perspectiva, vejamos os precedentes deste E.

Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA QUE ACARRETOU ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, APÓS OPORTUNIZAR EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAR PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 424/2024. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, após descumprimento de decisão em que oportunizada a emenda da petição inicial para comprovar prévio pedido administrativo, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem exame do mérito. II. QUESTÃO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **No Comunicado da Corregedoria Geral (CG) de Justiça deste TJSP nº 424/2024, publicou-se os enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura (EPM). O enunciado nº 11 estabelece: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". 4. A orientação é louvável e decorreu da constatação da prática de litigância predatória em ações semelhantes àquela em que interposto o presente recurso, devendo ser seguida em razão de sua legitimidade. Precedentes dessa Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Para cognição ampla do interesse de agir, é legítima a determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita de que trata o Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Estado de São Paulo, que ensejou a anotação em plataforma de negociação de dívidas".** Dispositivos relevantes citados: TJSP, Comunicado CG nº 424/2024”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:

12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Fábio Dias Pereira de Oliveira Silva contra a r. sentença que extinguiu a Ação de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Danos Morais, sem julgamento do mérito, em face do Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. 2. O apelante alega que todos os documentos essenciais foram apresentados e que permanece o seu interesse de agir. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito foi adequada; e (ii) se o apelante cumpriu com as determinações judiciais referentes ao prévio pedido administrativo. III. Razões de Decidir **1. A extinção do processo foi adequada, uma vez que o apelante não cumpriu a determinação judicial de apresentar um pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento ao órgão de proteção ao crédito, conforme exigido pelo Comunicado CG nº 424/2024. 2. A determinação judicial está fundamentada no artigo 139, inciso III, do CPC, que permite ao juiz prevenir ou reprimir atos que contrariem a dignidade da justiça. 3. O apelante não demonstrou interesse de agir, uma vez que não atendeu à exigência do prévio requerimento administrativo, conforme estabelecido no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024.** IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso de Apelação não provido. Tese de julgamento: “1. A extinção do processo sem julgamento do mérito é válida quando não atendidas as determinações judiciais. 2. O não cumprimento do pedido administrativo impede a análise do interesse de agir do autor.” Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CPC, arts. 321; 485, IV; 139, III.. Jurisprudência: Apelação Cível 1020313-43.2024.8.26.0577, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1117505-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

“Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença de extinção do feito, diante da falta de interesse de agir. Recurso da parte autora pugnando pelo reconhecimento da desnecessidade de requerimento administrativo para propositura da demanda. Inconformismo injustificado. Determinação de emenda à inicial para apresentação de prova da existência de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de litigância predatória. **Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Comunicados CG nº 2/2017, CG nº**

**456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória, recomendaram a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam. Entendimento em conformidade com Enunciado firmado por este Egrégio Tribunal. Sentença mantida.** Honorários devidos à parte ré. Recurso da parte autora desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001607-37.2024.8.26.0116; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

No mesmo sentido, tem-se, ainda, a jurisprudência dominante desta C. 38ª Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos demonstrada. Apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da recorrente. Benefício deferido. **Determinação de juntada do prévio requerimento administrativo. Possibilidade. Demanda, a princípio, enquadra-se nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.** Procuração assinada eletronicamente. Inexistência de determinação a esse respeito nos autos de origem. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2270499-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO POR PRESCRIÇÃO C.C DANOS MORAIS - Decisão que determinou a emenda a inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - **Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO**”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2225806-82.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Fábio Dias Pereira de Oliveira Silva contra a r. sentença que extinguiu a Ação de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Danos Morais, sem julgamento do mérito, em face do Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. 2. O apelante alega que todos os documentos essenciais foram apresentados e que permanece o seu interesse de agir. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito foi adequada; e (ii) se o apelante cumpriu com as determinações judiciais referentes ao prévio pedido administrativo. III. Razões de Decidir **1. A extinção do processo foi adequada, uma vez que o apelante não cumpriu a determinação judicial de apresentar um pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento ao órgão de proteção ao crédito, conforme exigido pelo Comunicado CG nº 424/2024. 2. A determinação judicial está fundamentada no artigo 139, inciso III, do CPC, que permite ao juiz prevenir ou reprimir atos que contrariem a dignidade da justiça. 3. O apelante não demonstrou interesse de agir, uma vez que não atendeu à exigência do prévio requerimento administrativo, conforme estabelecido no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024.** IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso de Apelação não provido. Tese de julgamento: "1. A extinção do processo sem julgamento do mérito é válida quando não atendidas as determinações judiciais. 2. O não cumprimento do pedido administrativo impede a análise do interesse de agir do autor." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CPC, arts. 321; 485, IV; 139, III.. Jurisprudência: Apelação Cível 1020313-43.2024.8.26.0577, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1117505-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Subsistindo, portanto, a validade da determinação de emenda à inicial, considerando a inércia da autora quanto ao cumprimento do que fora determinado, uma vez que não atendeu ao r. despacho, não há outra solução senão a extinção da ação.

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252<sup>1</sup> do

<sup>1</sup> Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Confirmada a decisão hostilizada, não há que se falar em qualquer afronta à ordem de suspensão proferida no Tema 1.264 do C. STJ.

Por fim, registre-se que a ação sequer foi recebida, pelo que não há condenação em honorários de sucumbência nesta instância recursal.

Sobre o tema, veja-se entendimento do STJ:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026<sup>2</sup> do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.